PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 07 DE MAIO DE 1993

"Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal."

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:-

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério do 1º Grau da Rede Municipal da Educação de Cabreúva, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal da Educação:-

I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos, materiais e humanos, que desenvolvem como atividades precípuas à normatização e execução do ensino.

II - Corpo Docente - conjunto de Professores celetistas, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.

III - Os Especialistas em Educação, o pessoal técnico pedagógico.

IV - Os Diretores das Escolas.

Art. 3º - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialista de Educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

Art. 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se:-

I - Cargo público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades, a serem exercidas por um funcionário público.

II - Emprego público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor, previsto da Prefeitura Municipal de Cabreúva, no Plano de cargos, carreiras e salários.

Art. 5º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam vinculados a esta Lei os membros do Magistério regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos da Rede Municipal da Educação de Cabreúva

Art. 6º - São princípios da Rede Municipal de Educação:-

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos Estudos e preparo para o exercício da cidadania.

II - Integrar os Estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Professores - APP.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

CAPÍTULO III
Do Quadro do Magistério

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas de especialistas de educação e de direção, a seguir indicadas:-

I - Empregos de docentes:-

a) Professor

II - Funções gratificadas:-

a) Coordenador Escolar

III - Emprego em Comissão:-

a) Diretor de Escola

Art. 8º - Ficam estabelecidas as funções gratificadas constantes desta Lei, com base de cálculo para aplicação do percentual sobre o salário base da categoria conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação

Art. 9º - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes atuarão como Professores de educação pré-escolar e 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau.

Art. 10 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberem função gratificada para exercer a coordenação escolar, atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de 1º grau e na educação pré-escolar.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

Art. 11 - Os ocupantes de cargo de Diretor de Escola, atuarão na direção de estabelecimentos do ensino municipal de 1º grau, e ensino Pré-escolar, a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Preenchimento dos Empregos e Funções Gratificadas

Do Preenchimento

Art. 12 - O preenchimento dos empregos constantes desta Lei far-se-á mediante concurso público de Provas e Títulos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O enquadramento inicial do servidor, dar-se-á na referência inicial da Amplitude de vencimento da tabela a que corresponder a sua formação escolar, de conformidade com o padrão salarial inicial estabelecido para a classe, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A data base para a contagem do tempo de serviço público municipal, será contado a partir da posse no emprego para o que foi concursado.

Art. 13 - As funções gratificadas previstas nesta Lei serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos previstos no Anexo I.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho e da Remuneração e da Promoção

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 14 - A jornada de trabalho do Professor é de 4 (quatro) horas diárias, total de 20 (vinte) horas semanais.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

Art. 15 - A jornada de trabalho dos ocupantes de Funções Gratificadas será de 8 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16 - A jornada de trabalho do Diretor de Escola será de 8 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 17 - A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de Professores observar-se-á a respectiva formação escolar.

§ 1º - Para os professores com habilitação do 2º grau para Magistério aplicar-se-á a Tabela, prevista no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

§ 2º - Para os Professores com habilitação em curso superior, aplicar-se-á a Tabela prevista no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Art. 18 - Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial da tabela respectiva.

Art. 19 - A remuneração dos ocupantes de funções gratificadas dar-se-á pela aplicação dos percentuais previstos no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Art. 20 - O valor das funções gratificadas que trata o artigo anterior não integrarão o salário ou vencimento, nem qualquer direito gerarão, podendo a qualquer tempo serem retiradas, pois são dadas por mera liberalidade da Administração em função da confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, durável somente no exercício da função, condição "sine qua non" para a concessão da vantagem.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 21 - A promoção dos ocupantes dos cargos e empregos de Professor, de uma referência para outra, dentro da respectiva amplitude de vencimento dar-se-á de acordo com as disposições previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens

Art. 22 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Público Municipal:-

I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município.

II - Escolher, respeitada as diretrizes gerais dsa autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

III - Participar de planejamento, de programas e currículo, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e das Penalidades

Art. 23 - O membro do Magistério Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão de:-

I - conhecer e respeitar a Lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

III - esforçar-se em pról da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela adminstração da Rede Municipal de Ensino;

IV - desincumbir-se das funções e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em Legislação e em regulamentos próprios;

V - participar das atividades de educação que lhes forem cometidas por força da função exercida;

VI - frequentar cursos planejados ou promovidos pela Administração da Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento, para quais tenha sido indicado;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas que lhe são pertinentes ou cometidas, com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se em serviço docente discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;

X - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais;

XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que toma conhecimento em sua área de atuação ou à autoridade superior, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material de expediente e conservação de bens patrimoniais de propriedade do Município que estão em sua área de atuação;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO

XV - guardar sigilo profissional dos assuntos que assim o exigirem;

XVI - fornecer elementos para permanente realização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração da Rede Municipal de Ensino.

Das Penalidades

Art. 24 - Aplicam-se ao Pessoal do Magistério Público Municipal as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Do Afastamento, das Licenças e das Férias

Art. 25 - O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e na Consolidação das Leis e na CLT, nos seguintes casos:-

I - Para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal ouvindo o Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 26 - As férias do Professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 30 dias por ano, no mês de janeiro, acrescidas de trinta dias a título de Recesso Escolar, durante o mês de julho.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO

CAPÍTULO IX

Do Treinamento

Art. 27 - Fica institucionalizado, como atividades permanente do Departamento Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:-

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função as finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 28 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, em coordenação com a Secretaria de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores, podendo para tanto serem utilizados serviços especializados, de fora da Prefeitura.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para época do Recesso Escolar, respeitando-se o período destinado a este.

Art. 29 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:-

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais.

II - Através da contratação de serviços com entidades especializadas.

III - Mediante o encaminhamento de servidores a organização especializada, sediada ou não no Município.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

CAPÍTULO X

Da Lotação

Art. 30 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será aprovada, anualmente, pelo Diretor de Departamento Municipal de Educação, tendo em vista a escala elaborada, baixada na pontuação obtida através do tempo de serviço e títulos.

Art. 31 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério de Administração, desde que:-

I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço Público Municipal e, em caso de empate o mais velho.

Art. 32 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

CAPÍTULO XI

Do Enquadramento

Art. 33 - Os atuais ocupantes do Magistério serão enquadrados em cargo que já estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, desde que atenda os requisitos fixados, quanto à escolaridade e à habilitação para exercício da profissão desde que devidamente aprovado em Concurso Público.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO

CAPÍTULO XII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 34 - Poderá ser admitida em caráter emergencial e por prazo determinado, a contratação de docentes ou especialistas para substituir funcionário subtamente afastado, temporariamente ou definitivamente de suas funções.

Art. 35 - Após a realização do enquadramento do pessoal do Magistério Público Municipal, os cargos que vagaram só poderão ser preenchidos por concurso público.

Art. 36 - É dever do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 37 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários a execução desta Lei.

Art. 38 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento suplementadas se necessário.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 07 de maio de 1993.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

(LEI COMPLEMENTAR Nº 53/93 - FLS.12)

REGISTRADA e **PUBLICADA** na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 07 de maio de 1993.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Secretário de Gabinete

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

A N E X O I

Requisitos para preenchimentos dos empregos de docentes e funções gratificadas.

PROFESSOR - 2º grau completo com formação para o magistério e registro no órgão competente.

COORDENADOR ESCOLAR - 2º grau completo com formação para o magistério e registro no órgão competente, de livre nomeação, a critério do Sr. Prefeito Municipal.

DIRETOR DE ESCOLA - Licenciatura em pedagogia com habilitação em Administração escolar e ou experiência docente mínima de dois anos. Emprego em Comissão, com nomeação a critério do Sr. Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 07 de maio de 1993.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

CABREÚVA - CIVIL DE PESSOAS
ESTADO DE SÃO PAULO

CONFERE C/ O
ORIGINAL.-
SECRETÁRIO